



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2011

Determina a realização do teste de impacto (crash test) em modelos de veículos automotores fabricados ou montados no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a realização do teste de impacto em modelos de veículos automotores fabricados ou montados no País, e dá outras providências.

Art. 2º Todo modelo de veículo automotor fabricado ou montado no País, exceto máquinas agrícolas e tratores, será submetido a teste de impacto (crash test), para comprovar a capacidade de resistência ou modo de enfrentamento de sua estrutura frente às colisões, na forma de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e das normas internacionais relativas ao tema.

§ 1º A capacidade de resistência ou modo de enfrentamento de que trata o caput será mensurada por índices adotados internacionalmente, para cada categoria de veículo.

§ 2º Será reprovado no teste de impacto o modelo de veículo que não atender às exigências técnicas estabelecidas para garantir a devida segurança ao condutor e passageiros.

§ 3º Os testes de impacto serão executados, fiscalizados e auditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, podendo no caso da execução ser realizada também por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

laboratórios acreditados pelo INMETRO, todos dotados de base tecnológica exigida na forma da Regulamentação do CONTRAN ou órgão competente.

Art. 3º Somente poderão ser comercializados no País os veículos automotores, inclusive os importados, cujos modelos tenham sido aprovados no teste de impacto previsto no caput do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente